



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900  
npd.correg@agro.gov.br

## RELATÓRIO FINAL

À Autoridade Julgadora, o Senhor,

**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (CPAR), vem, respeitosamente, apresentar à V. Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 21000.089939/2021-18.

### 1. 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.089939/2021-18, instaurado pela Portaria nº 218, de 04 de agosto de 2022 (Doc. SEI nº 23237178), publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, Página 7, de 08 de agosto de 2022, de autoria do Sr. Corregedor do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no DOU de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **PRIMA FOODS S.A., CNPJ nº 16.820.052/0015-40**, que, conforme consignado no Processo nº 21000.089939/2021-18, teria supostamente praticado a seguinte irregularidade:

O ente privado MATABOI Alimentos S.A. (atualmente PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40) supostamente concedeu vantagem indevida ao agente público Valdney Cidião de Sousa, quando realizou depósitos financeiros nas contas bancárias do agente público e da sua filha, entre janeiro/2014 a novembro/2016.

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções realizadas, sendo estes os integrantes:

a) Composição: (Portaria nº 218, de 04 de agosto de 2022 - Doc. SEI nº 23237178, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, Página 7, de 08 de agosto de 2022)

- ALISSON DE LIMA NOBREGA (Presidente - SIAPE 2171709 - Agente de Atividades Agropecuárias);
- RODRIGO LIMA CAMPOS (membro - SIAPE 1340734 - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal); e
- CAMILLA LOPES MOTA (membro - SIAPE 2174617 - Agente Administrativo).

### 2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Versam os autos acerca da apuração de suposta concessão de vantagens indevidas à agentes públicos desta Pasta que atuavam no Serviço de Inspeção Federal de frigoríficos nos estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo.

2.2. Acerca de tais fatos, insta registrar que foi deflagrada pela Polícia Federal, em 02/12/2019, a Operação "Conduta de Risco I e II" (SEI 18233690 - pág. 01). Durante as investigações, foram determinadas as quebras dos sigilos telefônico, fiscal e bancário de diversos envolvidos (particulares e agentes públicos), o que possibilitou a elucidação dos fatos.

2.3. Pontua-se que os indícios de irregularidades objeto desta investigação são oriundos dos elementos de informação contidos no Inquérito Policial nº 0615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO e nos feitos a ele correlatos, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de Decisão Judicial.

2.4. Ressalta-se que a delimitação do objeto de análise, na ocasião do juízo de admissibilidade, ocorreu de modo a assegurar o sigilo necessário da apuração e garantir sua celeridade e eficiência. Nesse sentido, o Relatório Final de IPS nº 073 (SEI 20507935) debruçou-se, exclusivamente, na possível concessão de vantagem indevida pelo ente privado MATABOI Alimentos S.A., atualmente com nome empresarial de PRIMA FOODS S.A. e nome fantasia "MATABOI Alimentos" (CNPJ 16.820.052/0015-40) ao agente público Valdney Cidião de Sousa, no período entre janeiro/2014 a novembro/2016, identificada após a quebra do sigilo telefônico, destacando que as eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos e outros entes privados, não relacionados aos aqui narrados, foram ou serão apuradas em autos apartados.

2.5. Insta ressaltar ainda que o Relatório Final de IPS não tem o condão de exaurir as irregularidades contidas nos autos judiciais, bem como poderá ser complementado após o encerramento das diligências policiais. Relewa destacar que **por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.**

2.6. Quando da deflagração da referida Operação Policial, a divisão responsável buscou junto à 11ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Goiás (SEI 18233690 - pág. 04/07), o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 19/12/2019 (SEI 18237526).

2.7. Por conseguinte, os autos foram direcionados ao setor responsável desta Corregedoria e, em face de tudo o que foi exposto, instaurou-se a Investigação Preliminar Sumária nº 073/2022 (SEI 20527682), com fulcro no artigo 1º da Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, para que se procedesse a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com realização de diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

### 3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 073/2022, no bojo dos autos NUP 21000.089939/2021-18, cujo

Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correccional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidades:

[Redacted text]

[Large redacted block]

[Redacted text]

[Large redacted block]

[Redacted text]

3.1.4. **Prova 4 - Informação Técnica nº 121/18 - SETEC/SR/PF/GO (SEI 18242727)**

Trata-se de Análise Técnica realizada por Peritos da Polícia Federal, que atesta a identificação das origens e destinos das transações financeiras nas contas de Valdney Cidião e Christianne Cidião, nas instituições financeiras Banco [REDACTED]

3.1.5. **Prova 5 - Informação nº 63/2017 - SR/DPF/GO (Identificação dos Investigados - SEI 18242750)**

Contém a identificação e qualificação dos principais investigados na Operação "Conduta de Risco".

3.1.7. **Prova 7 - Decisão Judicial 11ª Vara/GO (SEI 18242766)**

Trata-se de Decisão, proferida pela 11ª Vara Federal do Goiás, na qual constas as seguintes informações:

- A empresa MATABOI (aqui chamada "JBJ de Santa Fé") realizou diversos depósitos nas contas bancárias de Christianne Cidião;
- Não foram encontradas informações de vínculo formal de emprego entre Christianne Cidião e a empresa MATABOI;
- O pai de Christianne (Valdney Cidião) é o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização do estabelecimento da MATABOI em Santa Fé do Goiás.

3.1.8. **Prova 8 - Informação nº 515/18 - DELECOR/SR/PF/GO (SEI 21132219)**

a. Contém a identificação e qualificação de diversos investigados, dentre estes, àqueles vinculados à empresa MATABOI (Anadia Fernandes de Melo, Cristian de Freitas, José Alves Siqueira, Rodolfo Bertim Colaço, Valdivan Nogueira de Assis, Walquíria Ribeiro da Silva);

b. Registra a não identificação de vínculos entre alguns dos investigados e empresa MATABOI (Coracy Walquíria da Silva Mendes, Douglas José Arraes da Silva, Fernanda Pereira Cruz Siqueira, Fernando Galvão de França, Jucelma Nunes de Assis, Lucimar Querino de Paula, Luzia Ferreira Maia, Maria Helena Vaz de Almeida Andrade, Otávio Pimenta Barbosa Neto);



3.1.9. **Prova 09 - Interrogatório PAD Valdney - parte 1** (SEI 18538027)

3.1.10. **Prova 10 - Interrogatório PAD Valdney - parte 2** (SEI 18538090)

Consta a confissão do ex-agente público, Valdney Cidião de Sousa, no bojo do PAD nº 21000.014789/2020-16, acerca do efetivo recebimento de valores financeiros de funcionários da MATABOI Alimentos.

Vale destacar que o ex-agente público argumentou no sentido de justificar que tais valores recebidos, direta e indiretamente, teriam sido à título de "empréstimos", mas não trouxe aos autos qualquer comprovação a este respeito. Outrossim, ainda que os valores tenham sido a título de empréstimo, há violação do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 (conflito de interesses) caracterizando a vantagem indevida dada ao agente público e atraindo a incidência da Lei nº 12.846/2013.

3.1.11. **Prova 11 - Ofício nº3934/2017 - IPL 0615/2016-4** (SEI 21052577)

3.1.12. **Prova 12 - Ofício nº 2353/2019 - IPL 0616/2017-4** (SEI 21051610)

Contém detalhes de como funcionava o esquema de suposto pagamento de vantagens indevidas, por pessoas vinculadas à MATABOI Alimentos (Siqueira e Rodolfo), à Valdney Cidião, de forma indireta (através de sua filha, Christianne).

3.1.13. **Prova 13 - Ofício nº3883/2019 - IPL 0615/2016-4** (SEI 21051727)

Contém detalhes de como funcionava o esquema de suposto pagamento de vantagens indevidas, por pessoas diretamente vinculadas à MATABOI Alimentos (ou sob às ordens destes), à Valdney Cidião, de forma direta e indireta (através de sua filha, Christianne).



3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) Abertura dos trabalhos da CPAR (Ata de deliberação - Doc. SEI nº 23242943);
- b) Recebimento dos contatos e acesso externo aos procuradores (Doc. SEI nº 23482469; 23500059);

- c) Indiciamento da empresa PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40 (Doc. SEI nº 23297858), com confirmação do Recebimento (Doc. SEI nº 23482259; 23482221);
- d) Deliberação acerca do recebimento da defesa escrita e juntada aos autos (Doc. SEI nº 24487801);
- e) Deliberação acerca das solicitações (Doc. SEI nº 24487801 e 24102051) e anexação dos documentos solicitados pela defesa (Doc. SEI nº 24306310, 24306467, 24306753, 24306859, 24307077 e 24307165);
- f) Deliberação acerca da concessão de acesso externo ao processo que contém as informações fiscais do ente privado (SEI 25480710);
- g) Comprovante de concessão de acesso externo ao processo que contém os dados fiscais (SEI 25481470);
- h) Deliberação acerca dos contatos e expedição de intimação ao Ente Solidário (SEI 25515765);
- i) Deliberações diversas (Doc. SEI 24216080, 23608664 e 23500202).

#### 4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas do Inquérito Policial nº 0615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO e nos feitos a ele correlatos, cujo compartilhamento foi autorizado pelo Juízo da 11ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Goiás (SEI 18237526) esta Comissão entendeu que a empresa **PRIMA FOODS S.A, CNPJ nº 16.820.052/0015-40**, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à seguinte conduta: o ente privado MATABOI Alimentos S.A. (atualmente PRIMA FOODS S.A. - "MATABOI Alimentos" - CNPJ 16.820.052/0015-40) supostamente concedeu vantagem indevida ao agente público Valdney Cidião de Sousa, quando realizou depósitos financeiros nas contas bancárias do agente público e da sua filha, entre janeiro/2014 a novembro/2016.

##### a) Das provas:

b) Conforme as provas elencadas acima, no **item 3.1.**, os indícios revelam-se graves quanto ao pagamento de vantagem indevida a agente público promovido pelo ente privado **PRIMA FOODS S.A, CNPJ nº 16.820.052/0015-40**.

##### c) Do nexa causal:

No bojo da Operação "Conduta de Risco I e II", deflagrada pela Polícia Federal, foram decretadas quebras do sigilo bancário (**provas 07 e 11**) de Valdney Cidião de Sousa, então Auditor Fiscal Federal Agropecuário, e, sua filha, Christianne Rodrigues Cidião de Sousa, a fim de investigar suspeitas de pagamento de vantagem indevida à este, pela empresa MATABOI Alimentos.

Supostamente, os responsáveis pelos pagamentos seriam José Alves Siqueira (gerente anterior à época dos fatos apurados) e Rodolfo Bertim Colaço (gerente à época dos fatos apurados) (SEI 18233690), possivelmente em troca de documentos e certificados previamente assinados, além de inspeção simulada, quando da fiscalização sanitária industrial (**prova 05**).

Dos extratos bancários obtidos (**prova 01 e 03**), verificou-se a existência de diversos depósitos na conta corrente de Christianne, a partir de R\$5.000,00 (cinco mil reais), chegando até o montante de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

Houve, também, diversos depósitos efetuados diretamente na conta bancária do então agente público (**prova 03**).

Verificou-se ainda, que dos valores transferidos/depositados pela MATABOI, ou por pessoas vinculados à ela (funcionários e terceiros), por vezes houve a identificação do depositário (origem) com as expressões "OM", "OP", "AM", "OPR300", "OT", que, conforme análise policial, devem significar "o mesmo", "o próprio", "a mesma", "o próprio", "o tal" (**provas 03 e 12**), e o fracionamento do montante pago em valores menores (*smurfing*), a fim de dificultar a detecção da possível prática de ato ilícito, vez que, a partir de limites legalmente fixados, as instituições financeiras são obrigadas a exigir a identificação do depositante, bem como comunicar tais transações ao Banco Central.

Os funcionários que, supostamente, intermediaram as transferências e depósitos bancários seriam (**provas 03, 05 e 08**):

- Anadia Fernandes de Melo (funcionária da MATABOI);
- Cristian de Freitas (funcionário da MATABOI);
- José Alves Siqueira (ex-funcionário da MATABOI);
- Rodolfo Bertim Colaço (funcionário da MATABOI);
- Valdivan Nogueira de Assis (funcionário da MATABOI);
- Walquíria Ribeiro da Silva (funcionária da MATABOI).

Em razão dos mesmos fatos aqui apurados, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 21000.014789/2020-16, em desfavor de Valdney Cidião de Sousa, o qual, em seu interrogatório (**provas 09 e 10** - a partir de 00:36:49) admitiu o recebimento de valores dos funcionários da MATABOI Alimentos.

Vale destacar que o ex-agente público argumentou no sentido de justificar que tais valores, recebidos da empresa MATABOI, direta e indiretamente, teriam sido à título de "empréstimos", mas não trouxe aos autos qualquer comprovação a este respeito, no sentido de que tais valores não teriam por efetiva origem a referida empresa, e tais funcionários apenas figurariam como intermediários, o que nos permite inferir que o único vínculo que Valdney detinha que lhe possibilitaria a obtenção de tais valores (seja à título de empréstimo, doação ou pagamentos), recaía apenas no cargo (e consequentes atribuições) ocupado por ele. Não se vislumbrando, a princípio, novo cenário em que as mesmas vantagens seriam concedidas à ele.

Registre-se que o referido PAD culminou na aplicação da penalidade de demissão, convertida em cassação de aposentadoria, ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário, através da [Portaria MAPA nº 274/2021](#), publicada no DOU nº 164, em 30/08/2021.

##### d) Do enquadramento legal sugerido

Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa PRIMA FOODS S.A, CNPJ 16.820.052/0015-40 (outrora denominada MATABOI Alimentos S.A.), esta comissão a indicia pelo cometimento da infração capitulada no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

## 5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- 5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada **PRIMA FOODS S.A, CNPJ nº 16.820.052/0015-40**, foi cientificada do Termo de Indicação (Doc. SEI nº 23297858 - 23482221, 23482259) e sua respectiva Intimação (Doc. SEI nº 23298650).
- 5.2. A empresa **JBJ Agropecuária LTDA, CNPJ: 15.689.716/0001-15**, foi trazida ao processo na figura de Ente Solidário, através de intimação (SEI 23429395) encaminhada em 17 de agosto de 2022.
- 5.3. O ente privado indiciado foi devidamente cientificado, conforme intimação expedida em 26/08/2022 (SEI 23609814), dos atos normativos que tratam do julgamento antecipado no âmbito do PAR.
- 5.4. Foi concedida a dilação do prazo, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.789/99, conforme Ata de Deliberação SEI 24216080, para apresentação da defesa escrita.
- 5.5. Foram juntados aos autos comprovantes de acesso (SEI 23297753, 23500059, 25481470) e procurações (SEI 23482506, 23499368). Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais do Ente Privado, bem como seus procuradores constituídos, tiveram acesso integral aos autos.
- 5.6. No dia 30 de setembro de 2022, foi entregue a Defesa Escrita tempestivamente (doc SEI 24306310), através da qual o Ente Privado apresentou suas alegações, acompanhadas dos seguintes anexos: SEI 24306467, 24306753, 24306859, 24307077 e 24307165.
- 5.7. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada do Inquérito Policial nº 0615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO e dos feitos a ele correlatos, após autorização de compartilhamento pelo Juízo da 11ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária do Goiás (SEI 18237526), cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados ao ente privado indiciado, logo após a juntada aos autos, conforme documento SEI nº 23297858, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

*“É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.”*

- 5.8. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

## 6. DA DEFESA

- 6.1. Regularmente INDICIADA, a respectiva pessoa jurídica apresentou tempestivamente a seguinte defesa escrita e anexo:
- 6.2. Defesa Escrita de **PRIMA FOODS S.A., CNPJ 16.820.052/0015-40** (Doc SEI Nº 24306310);
- 6.3. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

**6.3.1. Sobre o Acordo de Leniência celebrado pela empresa demandada.** 1. Nada obstante a existência de Acordo de Leniência firmado pela empresa petionária a respeito dos mesmos fatos e sob as mesmas bases legais da Lei Anticorrupção – normativo sob o qual se fundamenta o presente procedimento –, na Ata de Reunião e Deliberação constante do SEI 24102051, esta d. Comissão entendeu por desconsiderar a eficácia do acordo perante este e. MAPA, por não ter sido firmado, a seu juízo, pelo órgão competente para a celebração de acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo, qual seja, a d. Controladoria-Geral da União. 2. Respeitosamente discordamos da conclusão exarada, e as razões já foram declinadas na peça anteriormente submetida (SEI 23990502). 3. O direito a não ser processado pelos mesmos fatos e sob o mesmo regramento legal no âmbito do microsistema de combate à corrupção decorre de princípios caríssimos à Administração Pública e ao Direito, dentre os quais avultam o da confiança, do non bis idem e da boa-fé, bem assim o da moralidade e segurança jurídica. 4. Vale lembrar que o compromisso assumido por órgãos do Estado, especialmente quando firmados por representantes de sua ordem jurídica, impõe sua estrita observância a todos, como bem se lê em relevante estudo e orientação normativa do MPF (Nota Técnica nº1 /2017 – 5ª. CCR/PGR – doc. 01). *O primeiro ponto afeta à necessária configuração transversal do acordo de leniência, com sua potencialização prática e correlata expansão de seus campos material e subjetivo, como acima examinado. Relaciona-se com implicações afetas à vedação de duplicidade de sanções, dadas as múltiplas esferas de responsabilização jurídica, inclusive em relação às penalidades impostas cautelarmente, à vista da eventual suficiência do acordado consensualmente e de seu valor perante o Estado (...).* 5. Não pode o Estado, que se obrigou a respeitar o acordo que fez com o administrado, sobretudo quando e porque homologado junto a órgão de hierarquia superior do MPF, permitir que um órgão estatal desrespeite seu conteúdo, como se a PGR e o MPF, a quem compete zelar pela ordem jurídica, não representassem o Poder e o interesse públicos. 6. Naturalmente que, sendo assim, e por força de ato jurídico perfeito do qual decorrem deveres e, também, direitos subjetivos, não se pode admitir a utilização de dados de autoincriminação pelo próprio Poder Público, através de órgão estatal do Poder Executivo, com manifesta e óbvia violação à Lei e à Constituição da República. 7. Pede-se, então, a reconsideração da decisão para que o Acordo de Leniência celebrado pela empresa demandada junto ao MPF produza seus efeitos também perante este d. MAPA, o que ensejará a necessidade de pronto arquivamento deste procedimento.

### Considerações da CPAR

I - **Este colegiado reitera todo posicionamento exarado na Ata de Deliberação SEI 24102051, nas Considerações da CPAR do item 4,** conforme a seguir:

II - Importa destacar, inicialmente, a independência das instâncias civil, penal e administrativa, conforme podemos extrair, subsidiariamente, do art. 125 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

**Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Reforça o exposto o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.** Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na esteira via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC”.

(STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, Dje 11/03/2019)

Aclarada a independência das instâncias civil, penal e administrativa, faz-se necessário o esclarecimento acerca das competências relacionadas ao PAR. A Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, dispõe sobre as ações correccionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de Entes Privados, principalmente no exposto em seu artigo 4º, 7º, 8º, 9º e 10º, conforme a seguir:

Instrução Normativa CGU nº 13 – Entes Privados

“Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correção, vedada a subdelegação. (...)

(...)

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

Art. 8º Para subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, a autoridade determinará que a corregedoria ou, na inexistência desta, a unidade diretamente responsável pela atividade de correção proceda à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos noticiados, compreendendo:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia, caso as informações e provas que a acompanhem não sejam suficientes para o seu pronto arquivamento ou para justificar a instauração imediata do PAR; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR ou o arquivamento da notícia.

Art. 9º As diligências e a produção de informações de que trata o inciso II do art. 8º poderão ser realizadas:

I - nos próprios autos em que se está produzindo os subsídios para o juízo de admissibilidade; ou

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no caput consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;

II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;

IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pela própria corregedoria ou unidade que exerça essa função, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 10. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 8º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;

II - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;

III - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e

IV - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.”

Assim, resta evidente que as instâncias de responsabilização e sancionamento são independentes entre si, de modo que um mesmo agente possa sofrer penalizações, nas diferentes esferas de jurisdição, sem que seja configurado *bis in idem*. Portanto, ao tomar conhecimento inequívoco dos fatos, a Administração tem o poder-dever de instaurar procedimento correicional, ainda que os mesmos fatos sejam objeto de apuração em outra esfera. Cumpre observar ainda que, mesmo que guardada uma correlação lógica mínima entre as instâncias de responsabilização, estas operam racionalmente, de modo autônomo, com exceções expressas de necessária interferência recíproca, e que, incidindo sobre o mesmo fato, às vezes comunicando-se entre si para realização de auxílio complementar, servem para abarcar as diferentes possibilidades de reparação de danos e um amplo espectro de punição aos agentes públicos e privados que lesarem o Estado. E, nesse sentido, à exceção, tem-se o seguinte verbete sumular:

A absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria: AgInt no REsp 1678327/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019 e Esp 1431610/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 26/2/2019

Isto posto, a Comissão entende que **um acordo celebrado diretamente com o MPF não tem qualquer efeito neste Ministério**, quando não devidamente manifestado conforme determina norma específica. Isso porque a autoridade competente para celebração de acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo é a Controladoria-Geral da União, conforme § 10, art. 16, da Lei nº 12.846/13 c/c art. 34 do Decreto nº 11.129/22:

**Lei nº 12.846/13**

**Art. 16.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

(...)

**§ 10.** A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

**Decreto nº 11.129/22**

**Art. 34.** Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

6.3.2. **Unidade de atos que justifica a reunião dos processos.** 8. Na remota hipótese em que esta d. CPAR não confira eficácia ao Acordo de Leniência celebrado pela PRIMA FOODS S.A. sob a égide da Lei Anticorrupção e a respeito dos mesmos fatos ora apurados, há que se apontar razões para a reunião dos procedimentos instaurados em face da Companhia – o PAR 21000.089939/2021-18 e do PAR 21000.090623/2021-79. 9. O presente PAR 21000.089939/2021-18, instaurado em 08/08/2022 por meio da Portaria nº 218 (SEI 23237178), visa apurar possível concessão de vantagem indevida pela PRIMA FOODS S.A. (anteriormente MATABOI Alimentos S.A.) ao médico veterinário Valdney Cidião de Sousa, no período de janeiro de 2014 a novembro de 2016. Neste feito, apenas a Prima Foods S.A. foi indiciada, e a JBJ Agropecuária Ltda. foi intimada como responsável solidária. 10. A mesma Portaria nº 218 noticia a instauração do PAR 21000.090623/2021-79, onde também se investiga repasses de vantagem indevida ao mesmo agente público, entre julho e dezembro de 2019. A seu turno, nesses autos, Prima Foods, JBJ Agropecuárias e Participações Ltda. e JBJ Agropecuária Ltda. foram indiciadas. 11. Ambos os procedimentos têm arrimo no compartilhamento de provas deferido pelo i. juízo da 11ª Vara

Federal Criminal da Seção Judiciária de Goiás nos autos do Inquérito Policial n. 615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO (Autos n. 1043086-14.2020.4.01.3500 – Operação Conduta de Risco). 12. A justificativa dessa CPAR para a instauração de dois procedimentos diversos cinge-se na inexistência de indícios de continuidade delitiva entre a infração cometida entre 2014 e 2016, e aquela ocorrida em 2019. 13. Contudo, o relatório policial n° 3155771/2021 emitido ao final das investigações apuradas no IPL 2020.0117532-SR/PF/GO (doc. 02), comprovam que os pagamentos realizados em 2019 se deram no mesmo contexto anteriormente praticado. 14. O lapso temporal decorrido entre as condutas não se mostra suficiente para descaracterizar a subsistência do ato que, apesar de ter sido suspenso temporariamente, foi retomado com resguardo das premissas iniciais, quais sejam, viabilizar o exercício da fiscalização de forma regular, sem a criação de embaraços e entraves ilegais. 15. O relatório policial, inclusive, sugere que mencionada suspensão dos pagamentos teria ocorrido em razão de fator alheio à vontade dos envolvidos. Veja-se: [IMAGEM]. 16. Tanto é assim, que ao denunciar Valdney Cidião, o Ministério Público Federal justifica o não oferecimento de ANPP em virtude da reprovabilidade do ato que perdeu por aproximados cinco anos. É ver (doc. 03): [IMAGEM]. 17. Tem-se, portanto, que os pagamentos realizados no ano de 2019 caracteriza a execução de atos que já vinham sendo praticados desde 2014, e, sendo assim, não se justifica a instauração de dois procedimentos com o único fim de responsabilizar as pessoas jurídicas envolvidas nos mesmos fatos. 18. Ainda que não se entenda tratar de condutas praticadas em um mesmo contexto, que subsidiariamente se considere a continuidade delitiva dos atos lesivos apurados, eis que praticados em condições semelhantes de tempo, local, modo de execução e em unidade de desígnios.

#### Considerações da CPAR

I - **Este colegiado reitera o posicionamento firmado na Ata de Deliberação SEAC-CG SEI 24102051, nas Considerações da CPAR do item 1**, qual seja:

A Comissão entende que, embora oriundos dos autos do Inquérito Policial n° 615/2016-DELECOR/DRCOR/SR/PF/GO, os fatos são diferentes nos dois processos, posto que a conduta, o resultado e o nexo de causalidade se distinguem, não se limitando tão somente aos "distintos lapsos temporais".

II - Importa salientar que esse posicionamento acompanha a decisão exarada no **TERMO DE JULGAMENTO Nº 111/2022/CORREG/MAPA** (SEI 21231769) da Autoridade Instauradora, que é a figura competente para delimitar o objeto de apuração de cada processo. Ou seja, houve também o entendimento da Autoridade Instauradora, com a análise das provas, de que os fatos são distintos e merecem apuração cada qual em seu devido procedimento apuratório.

6.3.3. **Dos parâmetros balizadores do cálculo de eventual sanção.** 19. Na oportunidade, a defesa explicita a seguir alguns aspectos relevantes quanto à dosimetria da sanção e, desde já, requer-se a juntada dos anexos relatórios de perfil e conformidade da empresa demandada (doc. 04), nos termos facultados pelo art. 16, §1º, da Instrução Normativa CGU n. 13, de 08 de agosto de 2019. 20. Para logo: a identidade fática entre os fatos apurados no presente PAR e aqueles objeto do Acordo de Leniência celebrado pela peticionária já restou demonstrada em petição anterior (SEI 23990502), de modo que os fatos apresentados na avença já abrangeram os ilícitos da Lei Anticorrupção perquiridos neste procedimento. Ademais disso, no Acordo, foi determinado o pagamento de multa da ordem de 11 milhões de reais, calculado sob os rigores das orientações expedidas pela Controladoria-Geral da União. 21. Com efeito, no caso de eventual aplicação de sanção de multa por este d. MAPA, ainda que esta d. CPAR não considere a eficácia do citado Acordo de Leniência, há que serem observados também os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade e do non bis in idem, para que a referida sanção integre o valor já acordado pela empresa com o Ministério Público Federal, instituição também legítima para a celebração de acordos de leniência, nos termos da Nota Técnica n. 01/2017-5ª CCR. 22. Se, por um lado, há a prevalência da supremacia do interesse público – que busca, além do ressarcimento ao Erário, a reparação dos danos causados ao patrimônio público e a punição dos envolvidos – sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado pelas pessoas jurídicas demandadas. 23. Acordo este que, ao oferecer um lenitivo nas penas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público, trazidas à tona por ocasião da colaboração firmada com o Ministério Público, com o estabelecimento de vultosas penalidades.

#### Considerações da CPAR

I - **Conforme posicionamento firmado de maneira detalhada e fundamentada por esta Comissão na Ata de Deliberação SEI 24102051, item 4**, restou claro que um acordo de leniência celebrado diretamente com o MPF não tem qualquer efeito neste Ministério, quando não devidamente manifestado sob os ditames da norma que regula o tema no âmbito do Executivo.

II - Outrossim, **ainda de acordo com as considerações da CPAR estabelecidas no documento supracitado (SEI 24102051, item 4)**, ficou esclarecido que fere à competência deste Colegiado analisar/deliberar demandas acerca deste tema, posto que a CGU é a autoridade competente dentro do Poder Executivo para fazê-lo. Portanto, cabe ao ente privado provocar a CGU, por meio dos canais apropriados, para tratar as demandas acerca deste tema.

6.3.4. 24. Fosse pouco e não é, há razões que justificam a eventual quantificação da sanção pelo mínimo previsto na legislação, conforme a seguir delineado. 25. Segundo o art. 7º, da Lei Anticorrupção, serão levados em consideração na aplicação das sanções algumas circunstâncias como a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a situação econômica do infrator, a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, e a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. 26. Referido dispositivo legal é regulamentado pelas chamadas circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 22 e 23, do recente Decreto n. 11.129/2022, que substituiu os anteriores artigos 17 e 18, do Decreto n. 8.420/2015, revogado recentemente. 27. Na hipótese, o cálculo sugerido no relatório da investigação preliminar (SEI 20507935) não levou em consideração algumas das atenuantes previstas no artigo 23, do recente Decreto n. 11.129/2022, e que merecem ser consideradas no cálculo de eventual sanção.

#### Considerações da CPAR

I - A Comissão esclarece que, no entendimento pela sugestão de penalização, todos os critérios estabelecidos em lei para sua valoração serão devidamente observados.

II - Cumpre ainda ressaltar que a IPS possui caráter preparatório, não contraditório e não punitivo. Desta feita, a apreciação deste tópico em sede de IPS tem apenas o objetivo de oferecer uma análise preliminar, ao procedimento disciplinar acusatório, dos elementos probatórios iniciais. É o que trata a PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022, vejamos:

Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

Parágrafo único. No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal. (GRIFO NOSSO)

III - Por óbvio, a constituição de novas provas e a defesa apresentada pelo ente privado no decorrer do procedimento acusatório serão apreciadas na ocasião da sugestão da penalidade e valoração da multa pecuniária.

6.3.5. 28. Conforme apurado, os pagamentos de vantagens indevidas foram destinados a Valdiney Cidião, fiscal agropecuário federal que, atuando nos Serviços de Inspeção Federal (SIF), no âmbito do processo produtivo da empresa MATABOI, criou diversos entraves ao regular exercício de sua função. 29. Nesse contexto, apesar do referido fiscal ter solicitado vantagem econômica indevida para viabilizar a emissão dos respectivos

certificados sanitários, a empresa não auferiu qualquer vantagem e eventual responsabilidade a ela atribuída decorre da imperiosa necessidade de permitir que a planta frigorífica em questão continuasse a funcionar. De outro lado, não foi identificado, porque simplesmente não existiu, qualquer dano concreto decorrente dos supostos atos lesivos à Administração Pública. Assim sendo, faz-se necessário o reconhecimento da atenuante prevista na alínea b do inciso II, do art. 23, do Decreto nº 11.129/2022, em seu percentual máximo de 1%. 31. Da mesma forma, restou devidamente comprovada a comunicação espontânea pelas pessoas jurídicas acerca da ocorrência dos atos lesivos, antes da instauração do PAR (instaurado em 04.08.2022, conforme Portaria n. 218/2022 – SEI 23237178), eis que as empresas iniciaram a tratativa para a celebração de Acordo de Leniência junto ao Ministério Público Federal em 02.10.2020, conforme se lê da certidão exarada pelo MPF e já constante dos autos (SEI 23990520). [IMAGEM].

#### Considerações da CPAR

I - A Comissão entende, de fato, não ser possível o levantamento de valores relacionados à vantagem auferida/preendida por parte do ente privado, decorrentes dos pagamentos indevidos que foram efetuados ao AFFA Valdney Cidião. **Nesta senda, esta Comissão reconhece a aplicação desta atenuante sob o valor de 1%**, consoante inteligência do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, *in verbis*:

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

**II - até um por cento no caso de:**

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

**b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;**

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo. [GRIFO NOSSO]

II - Entretanto, o presente colegiado diverge quanto a alegação da Defesa em relação à sua comunicação espontânea dos atos lesivos à Administração antes da instauração do PAR, posto que tal feito **não foi realizado junto a esta pasta ministerial**, mas, sim, junto ao MPF. Conforme o Relatório Final de IPS (SEI 20507935), quando da deflagração da Operação Policial que investigava os sujeitos envolvidos no fato aqui apurado, esta Corregedoria buscou junto à 11ª Vara Federal Criminal da Sessão Judiciária de Goiás (SEI 18233690 - pág. 04/07), o compartilhamento das provas produzidas, tendo o pleito sido deferido pelo Exmo. Juiz Federal daquela Vara em 19/12/2019 (SEI 18237526). Ou seja, este colegiado entende que o caso em tela passou a ser apurado não pela manifestação espontânea do ente privado, mas, sim, pela publicização da referida operação policial.

6.3.6. 32. A colaboração da pessoa jurídica com a investigação e apuração do ato lesivo está, igualmente, concretizada na celebração do Acordo de Leniência pela empresa demandada junto ao MPF. Isso porque consta da Cláusula 3ª da mencionada avença a realização do interesse público, diante da iniciativa pioneira da empresa na celebração do acordo, e no fornecimento de elementos probatórios concretos a servir de prova dos fatos ilícitos declinados. [IMAGEM]. Assim, também não há dúvidas acerca da incidência das atenuantes previstas no art. 23, inciso III e IV, do Decreto n. 11.129/2022, em seu percentual máximo de 1,5% e 2%, respectivamente, conforme autorização legal do parágrafo único, inciso II do mesmo dispositivo.

#### Considerações da CPAR

I - Quanto à atenuante prevista no inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão reconhece que a empresa colaborou com o presente procedimento apuratório, principalmente com a apresentação do acordo de leniência celebrado junto ao MPF, ou seja, o ente privado adotou posição de infrator confesso neste processo e reconheceu a responsabilidade objetiva do ato lesivo. Ademais, a Prima Foods S.A. não foi combativa, não solicitou a realização de provas desnecessárias, protelatórias, sem nenhuma relevância. **Portanto, o presente colegiado reconhece aplicação desta atenuante sob o valor de 1,5%.**

II - **Conforme aduzido nas Considerações da CPAR (subitem II) do item 6.3.5., este Colegiado entende não ser possível a aplicação do percentual máximo para a atenuante prevista no inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022**, pois não se vislumbra o cumprimento do requisito estabelecido em seu parágrafo único, que versa o seguinte: *na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR*. Ou seja, a admissão de culpa **ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** ocorreu **posteriormente à instauração deste PAR**. Sendo assim, como a confissão, através da apresentação do Acordo de Leniência ao MPF, se deu durante o período de defesa, a Comissão estabelece o valor de 1,5% para esta atenuante.

6.3.7. 34. Por fim, o art. 23, inciso V, prevê como circunstância atenuante a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. 35. A empresa peticionária conta com eficaz e aprimorado programa de integridade em pleno e efetivo funcionamento, com todos os itens correlatos. Impende, portanto, que esta ilustre CPAR proceda à respectiva avaliação dos relatórios de integridade e de perfil ora anexados (doc. 04), como reza o art. 57, do Decreto 11.129/2022. 36. No ponto, a certidão expedida pelo MPF (SEI 23990520) também o comprova: [IMAGEM]. 37. Na medida em que se apresenta prova cabal do que vem de se afirmar, atendendo aos exatos termos estabelecidos pela CGU quanto a forma e conteúdo dos relatórios respectivos, requer-se seja a incidência da mitigante pecuniária prevista no art. 23, V, do Decreto 11.129/2022 reconhecida no percentual de 4,5%.

#### Considerações da CPAR

I - Conforme documento de cálculo de multa (SEI 25516222, processo 21000.086631/2022-00), elaborado no processo relacionado que trata dos dados fiscais da empresa, o presente Colegiado analisou o programa de integridade (SEI 24307077), juntado à defesa escrita, sob os critérios estabelecidos no [Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR da CGU](#). Desta análise, **consoante todo detalhamento presente no item 1.3. do documento SEI 25516222 (Processo 21000.086631/2022-00)**, o resultado que a Comissão obteve foi de 0,64%.

II - Ocorre que, quando o resultado da operação for inferior a 1,0%, considera-se que o Programa de Integridade é meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, **nos termos do §2º do artigo 5º da Portaria CGU n. 909/2015**, vejamos:

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

(...)

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput. [GRIFO NOSSO]

III - Desta feita, o Programa de Integridade não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa.

6.3.8. 38. A tabela a seguir sintetiza a incidência das atenuantes previstas no artigo 23, do Decreto 11.129/2022, no caso em concreto, na hipótese em que esta d. CPAR dê prosseguimento ao feito e defina pela aplicação de sanção pecuniária à empresa PRIMA FOODS S.A.: [IMAGEM]. 40. Por fim, reitera-se a necessidade e que seja levado em consideração também o montante da multa pactuada no Acordo de Leniência celebrado entre a empresa peticionária e o MPF, o qual é de conhecimento público e já foi noticiado nestes autos, e abrange precisamente os mesmos fatos objeto deste PAR, e foi celebrado sob as bases jurídicas da Lei Anticorrupção. Tudo em nome dos princípios da segurança jurídica, do non bis in idem, da confiança, da boa-fé, e da moralidade, inerentes a toda a Administração Pública.

#### Considerações da CPAR

I - De acordo com os posicionamentos firmados nos itens anteriores, esta Comissão não reconhece o valor total de 9% no somatório das atenuantes.

II - Quanto ao item 40 da defesa escrita, a Comissão reitera todo o exposto na **Ata de Deliberação SEI 24102051, nas Considerações da CPAR do item 4**, bem como o posicionamento firmado no item 6.3.1..

6.4. Ante todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

## 7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES:

7.1. A defesa do Ente Privado indiciado **PRIMA FOODS S.A.** - CNPJ **16.820.052/0015-40** (Doc SEI Nº 24306310) requereu:

7.1.1. Requerimentos:

a) A reconsideração da decisão que negou eficácia ao Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal, para fins de reconhecer válidos seus efeitos perante este e. MAPA, em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da eficiência, do que resultará o arquivamento deste PAR;

**Deliberação da CPAR:** INDEFERIDO, conforme fundamentação deste Colegiado no item 6.3.1. do presente relatório.

b) Caso assim não se entenda, a unificação dos Processos Administrativos de Responsabilização autuados sob n.ºs. 21000.089939/2021-18 e 21000.090623/2021-79, por identidade ou continuidade no tempo dos atos lesivos sob apuração em ambos os procedimentos;

**Deliberação da CPAR:** INDEFERIDO, conforme posicionamento deste Colegiado firmado no item 6.3.2. do presente relatório.

c) A consideração de incidência dos parâmetros redutores previstos nos incisos I, II "b", III, IV e V, do art. 23, do Decreto 11.129/2022, nos valores correspondentes aos percentuais acima indicados, caso entenda-se pela aplicação da sanção de multa à empresa indiciada PRIMA FOODS S.A.;

**Deliberação da CPAR:** DEFERIDO parcialmente, conforme posicionamentos estabelecidos por esta Comissão nos itens 6.3.5., 6.3.6., 6.3.7. e 6.3.8..

d) A juntada aos autos dos documentos comprobatórios da vigência de programa de integridade da empresa PRIMA FOODS S.A., em pleno e efetivo funcionamento, para a respectiva avaliação dos relatórios de integridade e de perfil (doc. 04);

**Deliberação da CPAR:** DEFERIDO, conforme a Ata de Deliberação SEI 24487801.

e) A juntada aos autos do Relatório da Administração e Demonstrações contábeis referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 20212, para fins de fornecer a essa d. CPAR os dados de faturamento bruto, excluídos os tributos (doc. 05).

**Deliberação da CPAR:** DEFERIDO, conforme a Ata de Deliberação SEI 24487801.

## 8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o Ente Privado indiciado:

8.1.1. **PRIMA FOODS S.A.**, CNPJ **16.820.052/0015-40**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência aos incisos I e III, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.2. Neste sentido, por ordem, a comissão deve apresentar as respectivas sugestões do cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. E, quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. Para tanto, no presente caso, a Receita Federal do Brasil informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto da empresa indiciada e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, por meio das respectivas Notas:

8.3.1. Nota Técnica nº 257/2022 – RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 24999720, Processo sigiloso relacionado nº 21000.086631/2022-00).

8.3.2. Fica estabelecida a seguinte proposta de valoração da penalidade pecuniária da **PRIMA FOODS S.A.**, CNPJ **16.820.052/0015-40**: R\$ 15.167.263,25 (quinze milhões e cento e sessenta e sete mil e duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme doc SEI nº 25516222 - Processo nº 21000.086631/2022-00.

8.4. Por fim, vale ressaltar que, considerando a necessidade de preservação das informações fiscais do Ente Privado aqui indiciado, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo de multa foi realizada no respectivo processo sigiloso supramencionado no subitem acima, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representante legais e jurídicos do Ente Privado, bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

**9. CONCLUSÃO**

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I – Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **PRIMA FOODS S.A.**, CNPJ **16.820.052/0015-40**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento da seguinte irregularidade: concessão de vantagem indevida ao agente público Valdney Cidião de Sousa, quando realizou depósitos financeiros nas contas bancárias do agente público e da sua filha, entre janeiro/2014 a novembro/2016; com enquadramento nos incisos I e III, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

**10. RECOMENDAÇÕES FINAIS**

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, datado e assinado eletronicamente.

**ALISSON DE LIMA NOBREGA**

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**RODRIGO LIMA CAMPOS**

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**CAMILLA LOPES MOTA**

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON DE LIMA NOBREGA**, Presidente de Procedimento Correcional, em 11/12/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LIMA CAMPOS**, Membro de Procedimentos Correcionais, em 11/12/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA LOPES MOTA**, Membro do Procedimento Correcional, em 11/12/2022, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o [REDACTED]